XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva

Francisco Mata Machado Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN:
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho dedicado à apresentação e discussão de pesquisas científico-jurídicas referentes à seara da imbricação entre constituição e democracia correspondeu à expectativa suscitada pela atualidade, dramaticidade e relevância do tema no atual contexto sócio-histórico global, pautado por transições, tensões e crises relacionadas a díade conformadora do constitucionalismo democrático, que emerge no Ocidente a partir do século XVIII e consolida-se como fundamento triunfante das nossas sociedades a partir da segunda metade do século XX.

A tensão entre a rigidez associada ao constitucionalismo e o dinamismo próprio à legitimação democrática da autoridade política é um tema tão instigante como onipresente no pensamento humanístico e nos conflitos sociais desde o século XIX. Os receios de Mill e Tocqueville em relação aos riscos de tiranias majoritárias, de um lado; e os clamores republicanos em favor de uma primazia das decisões coletivas para além das reservas constitucionais, de outro; pautaram boa parte da trajetória jurídico-política da modernidade em seu estágio posterior ao iluminismo. As vozes de Locke a ecoarem sobre o apreço liberal pelas normas que afastam do debate político as condições de possibilidade da sua própria existência, e de Rousseau a saudarem variantes contemporâneas de uma vontade geral entendida como soberana em seus próprios termos, ainda se entrecruzam em um debate contínuo e profícuo. Neste processo, tentativas de síntese ou de composição entre o primado republicano da democracia e a conquista liberal do constitucionalismo, a exemplo da tese habermasiana de equiprimordialidade entre as autonomias pública e privada, parecem apenas estabelecer uma efêmera trégua em uma saudável e instigante tensão constitutiva do constitucionalismo erigido em sociedade plurais, complexas, seculares e referenciadas no duplo valor daquilo que Constant definira como as liberdades moderna e antiga.

Este Grupo de Trabalho ocorre em um momento no qual a recorrente contenda entre liberais e republicanos afigura-se ínfima, diante de uma ameaça mais séria e fundamental ao constitucionalismo democrático: vivemos sob tempos em que democracias perecem globalmente e o primado dos direitos fundamentais ou de sua projeção universal em um sistema assegurador de direitos humanos fenece. A emergência de populismos não democráticos, a naturalização do desprezo às garantias fundamentais prescritas nas

constituições e a emergência de hegemonias que, antes de definidas por novas ou alternativas razões, negam a racionalidade enquanto fundamento da vida social, parecem por em risco os dois mais preciosos consensos da nossa civilização: constitucionalismo e democracia.

Nestes tempos dramáticos e intensos, a produção acadêmica vê-se desafiada e convidada a encontras categorias, métodos, teorias e fundamentos capazes, senão de apontar rotas de saída da crise, de permitirem sua mais adequada e analiticamente refinada compreensão. Esta missão, acredita-se, fora cumprida pelo conjunto de pesquisadores/as que apresentaram seus artigos jurídicos no Grupo de Trabalho sobre Constituição e Democracia. Três grandes eixos do debate, tal como abaixo explicados, asseguraram a completude e a consistência da produção científica trazida ao GT nesta edição do Encontro Nacional do CONPEDI.

Primeiramente, destacam-se os trabalhos referentes a temas situados na fronteira entre a filosofia, a teoria política e a teoria da constituição. Nesta seara, houve contribuições referenciadas em uma plêiade atualizada e consistente de referências, oscilantes da teoria luhmaniana dos sistemas ao pensamento heiddegeriano, sem que faltassem estudos referenciados na produção do Sul Global, em especial quanto ao Novo Constitucionalismo. A fundamentação, a coesão, os limites e os desafios para a difícil e necessária composição entre democracia e direitos fundamentais foram, nestes trabalhos, perquiridos em grau de compatibilidade com a dificuldade e urgência dos problemas impostos pelo momento histórico presente.

Em seguida, mencionam-se os artigos identificados com a temática da jurisdição constitucional ou, ainda mais amplamente, do processo constitucional. Em um mundo no qual fenômenos como judicialização da política e politização da justiça conduzem ao limite as ideias liberais de checks and balances, indicando na prestação jurisdicional que dá concretude aos ditames asseguradores de direitos fundamentais o preciso locus da fronteira entre democracia e constituição, os trabalhos souberam lidar com problemas de pesquisa e olhares teóricos dignos de contribuírem para o permanente avanço científico nesta questão.

Houve, ainda, artigos dedicados a estudos sobre direitos fundamentais sem os quais a cidadania democrática e a própria dignidade de pessoas que se engajam em uma comunidade jurídico-política na condição de jurisconsortes livres e iguais não poderia realizar-se. Assim, o tema dos direitos de pessoas com deficiência, a questão migratória e as políticas orientadas à garantia do direito fundamental à moradia foram trazidos à baila em produções que refletem a mais desejável combinação entre rigor científico e compromisso social da atividade acadêmica no campo jurídico.

A sessão de apresentação dos trabalhos refletiu a qualidade dos textos que o/a leitor/a lerá a a seguir e indicou que, sob os mais tormentosos tempos para a democracia e os direitos fundamentais, o campo jurídico brasileiro não esmorece e enfrenta, com seriedade e consistência, a tarefa de compreender e defender estes dois alicerces do mundo livre, racional e secular. Desejamos a todos/as uma boa leitura.

Prof. Dr. Francisco Mata Machado Tavares - UFG

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva - UNIMES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STF

THE GENERAL REPERCUSSION AS AN INSTRUMENT OF ABSTRATIVIZATION OF DIFFUSED JUDICIAL REVIEW IN STF

Débora de Freitas Palhares [1]
Vanessa Torquato de Mello [2]

Resumo

O presente artigo discute como a repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, é um importante marco no desenvolvimento do controle difuso de constitucionalidade que põe em discussão à abstrativização. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, partindo de conceitos amplos e teorias do direito, aplicando-os na especificidade do assunto abordado, e o indutivo, por meio da análise de jurisprudência para concluir sobre questões práticas relacionadas ao tema. Concluindo que, defender a abstrativização do controle difuso seria o mesmo que conferir ao Poder Judiciário uma atribuição não prevista pela Constituição.

Palavras-chave: Repercussão geral, Recurso extraordinário, Controle difuso de constitucionalidade, Teoria da abstrativização, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

The present article discusses how the general repercussion, requirement of admissibility of the extraordinary resource, is an important landmark in the development of the diffuse control of constitutionality that puts in discussion the abstractivization. The methodology used was the deductive method, starting from broad concepts and theories of law, applying them in the specificity of the subject addressed, and the inductive, through the analysis of jurisprudence to conclude on practical issues related to the subject. Concluding that to defend the abstractivization of diffuse control would be to grant the Judiciary an attribution not provided for by the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General repercussion, Extraordinary appeal, Diffused judicial review, Theory of abstraction, Stf

---

[1] Tabeliã em Minas Gerais. Mestranda na Universidade de Itaúna/MG. Pós Graduada em Registro Público, Português, Direito Processual e Direito Tributário pela AVM Faculdade Integrada. Graduada em Direito pela PUC/MG.

[2] Tabeliã em Minas Gerais. Mestranda na Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Processo Civil, e Ciências Criminais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e a influência do instituto da repercussão geral para a ocorrência desse fenômeno no âmbito do recurso extraordinário.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documental, com destaque para doutrinas, artigos e jurisprudências, visando ao esclarecimento do que há de mais relevante no que concerne à repercussão geral no recurso extraordinário em sede de controle difuso de constitucionalidade, estabelecendo diretrizes para concluir se a inserção da repercussão geral deu ao recurso extraordinário um cunho que transcende o subjetivismo da causa e se dessa objetivização ensejou a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Além da doutrina, artigos, e da jurisprudência, o trabalho voltou-se à análise da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e pelas novas disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, serão delineados os aspectos gerais do controle de constitucionalidade. Essa abordagem pretende, principalmente, explicar as duas modalidades de controle de constitucionalidade, que são o controle difuso e o controle concentrado, a partir, precipuamente, da análise dos efeitos subjetivos que o pronunciamento judicial realizado no âmbito de cada um produz, para o fim de, posteriormente, se verificar que, atualmente, há uma crescente tendência a favor da aproximação entre os mencionados tipos de controle.

Após, serão delineados os aspectos doutrinários e legais da repercussão geral, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acresceu o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, consistindo em pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário consubstanciado na exigência de que a matéria constitucional debatida no âmbito do mencionado recurso seja relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e transcendente, ultrapassando os meros interesses subjetivos envolvidos na causa.

Será demonstrada a importância da repercussão geral como elemento concretizador da razoável duração do processo e da valorização do papel do STF como Corte Constitucional.

Serão expostas as principais características do instituto, tratando-se com maior destaque sobre os efeitos que decorrem da decisão de mérito proferida no contexto do recurso extraordinário.

Será abordado o novo posicionamento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao alcance dos efeitos das decisões proferidas pela Corte

Suprema em sede de controle difuso de constitucionalidade, momento no qual serão apresentados os aspectos gerais da teoria da abstrativização.

Neste sentido, será analisada a contribuição do instituto da repercussão geral, enquanto elemento de objetivização do recurso extraordinário, para a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Ao final do trabalho, serão apresentadas as conclusões da presente pesquisa, esperando que as mesmas possam contribuir para uma reflexão a respeito do assunto, bem como estimular novos debates acerca de tão relevante tema.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Estado de Direito Brasileiro está pautado em uma ordem jurídica que decorre de uma Constituição. A Constituição é obra do Poder Constituinte que, em uma democracia, corresponde à manifestação da vontade soberana de um povo socialmente organizado em determinado território. O titular do Poder Constituinte é o povo, já o exercício desse poder nem sempre cabe ao titular, ou seja, geralmente, o Poder Constituinte Originário é exercido pela Assembleia Constituinte, que manifesta vontade popular através de um sistema de representatividade política. Porém, excepcionalmente, tal poder pode ser exercido diretamente pelo povo.

Apesar de ter como uma de suas características a ilimitabilidade, o Poder Constituinte Originário terá como barreira, raia, termo, os anseios sociais. Caso contrário a nova ordem estatal será ilegítima.

Segundo Matheus Rocha Avelar,

> É necessário que se perceba, contudo, que o caráter ilimitado e incondicionado do poder constituinte é tomado numa perspectiva jurídico-positiva. Nesse contexto, não existem, de fato, limitações ao poder constituinte. Mas, numa perspectiva sociológica existem limites que são traçados pela legitimidade. [...] E não é só. Nesta linha de raciocínio, é possível até mesmo encontrar no plano internacional algumas delimitações impostas ao poder constituinte. (AVELAR, 2008, p. 17).

Assim, o que se verifica é que o Poder Constituinte cria o Estado, através de uma Constituição, estabelecendo nela suas primeiras normas jurídicas.

Conclui Matheus Rocha Avelar,

> A Constituição de um Estado é uma espécie de certidão de nascimento. É um documento que abarca o propósito de um povo em criar uma sociedade politicamente organizada num certo território. Nela – na Constituição – são depositadas as intenções desse povo. A partir desse documento primeiro – inaugural – é que se cria todo o

> ordenamento jurídico restante, o que se dá de forma a respeitar a natural hierarquia entre o poder criador e a criatura dele resultante. Em razão disso é preciso verificar sempre se as normas infraconstitucionais, isto é, as normas que nesse plano hierárquico decorrem da Constituição estão com ela de acordo. Caso haja dissonância entre elas há de prevalecer a norma superior, obviamente. E esse é o mote do controle de constitucionalidade. (AVELAR, 2008, p. 18).

Pois bem, o controle de constitucionalidade consiste em verificar se uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional é compatível com a Constituição. Exercer o controle de constitucionalidade, significa, portanto, avaliar se as leis e os atos normativos estão em consonância com a Constituição.

Para Matheus Rocha Avelar,

> A Constituição irradia para o sistema normativo a autoridade de suas disposições, dando sustentação jurídica e legitimando o conteúdo e a forma das normas infraconstitucionais. [...] Isso decorre da essência do Estado de Direito, que se escora numa norma básica que estrutura todo o ordenamento jurídico do porvir da sociedade que se estabelece pela Lei Maior. (AVELAR, 2008, p. 19).

O controle de constitucionalidade tem como fundamento duas premissas: a supremacia e a rigidez constitucional.

Confirmando, Alexandre de Moraes, diz que, “a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e de proteção dos direitos fundamentais.” (MORAES, 2010, p. 710).

A supremacia constitucional significa que a Constituição é hierarquicamente superior as demais espécies normativas encontradas no ordenamento jurídico. A Constituição Federal ocupa a hierarquia do sistema normativo. Concluindo assim que nenhum ato normativo poderá modificá-la ou suprimí-la, pois a ela é inferior. Com relação à rigidez constitucional, é necessário um procedimento especial, mais difícil de ser realizado, para que haja a modificação da Constituição em relação às normas infraconstitucionais.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso,

> A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição. [...] A rigidez constitucional é igualmente pressuposto do controle. Para que possa figurar como parâmetro, como paradigma de validade de outros atos normativos, a norma constitucional precisa ter um processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais. Se assim não fosse, inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual

> se dá o controle. Se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade. (BARROSO, 2009, p. 1-2).

Portanto, no controle de constitucionalidade se verifica a adequação, a compatibilidade, de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.

Atualmente, há no Brasil um sistema de controle de constitucionalidade misto, híbrido, eclético, ou seja, existem concomitantemente: o controle por via incidental e difuso (sistema americano), que vinha desde o início da República, e é exercido de modo concreto por todos os juízes e tribunais; e o controle por via principal e concentrado, implantado com a Emenda Constitucional n. 16/65 (sistema europeu/austríaco), de competência de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

1.1 CONTROLE DIFUSO

O controle difuso é também conhecido como controle por via de exceção, por via de defesa, *incidenter tantum*; e é caracterizado como aquele em que, exercido perante um caso concreto, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei.

Segundo Luís Roberto Barroso,

> Pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa. Se o juiz ou tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação ao caso concreto. (BARROSO, 2009, p. 89).

Completa Matheus Rocha Avelar,

> O objeto principal da ação, porém, não é a declaração de inconstitucionalidade, mas o litígio instaurado entre autor e réu em virtude do cumprimento da norma eivada daquele vício. O que se discute na demanda é a relação jurídica travada entre as partes; a inconstitucionalidade da norma jurídica é apenas questão incidental.
> A alegação de inconstitucionalidade será incidental ao julgamento da lide ou, noutros termos, será matéria de defesa (exceção). O resultado da ação acolherá ou não o pedido do autor e terá a inconstitucionalidade da norma (ou sua constitucionalidade) como fundamento de decidir.
> [...] Qualquer juiz ou tribunal está apto a reconhecer – num caso concreto submetido à sua apreciação – a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica. (AVELAR, 2008, p. 40).

Nos dizeres de Alexandre de Moraes,

> Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.
> [...] Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. (MORAES, 2010, p. 720-721).

Neste sentido, a questão constitucional pode ser levantada em processos de qualquer natureza, seja de conhecimento, de execução ou cautelar. No controle difuso o objeto do pedido não é a análise da constitucionalidade da lei, mas a proteção de um direito que seria por ela afetado. Havendo a situação concreta, é indiferente a natureza da ação ou do procedimento, podendo, a via de defesa, ser utilizada, através das ações constitucionais do habeas corpus, do mandado de segurança ou ações ordinárias.

Importante salientar que para a declaração de inconstitucionalidade, os tribunais sujeitam-se ao princípio da reserva de plenário. Isto quer dizer que, a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo só pode ser declarada pelo voto da maioria da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da Constituição Federal. No que se refere as decisões a respeito da inconstitucionalidade, os órgãos fracionários (turma, câmara ou seção) dos respectivos tribunais, em regra, não podem emiti-las sob pena de nulidade da decisão. Assim, em regra, nenhum órgão fracionário de qualquer tribunal dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma.

Segundo Luís Roberto Barroso,

> Por força do princípio da reserva do plenário, a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial, onde exista. [...] Com a criação do controle por via principal e concentrado, estendeu-se também a ele, não havendo qualquer distinção na norma materializada no art. 97 da Carta em vigor. A reserva de plenário espelha o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que para ser infirmado exige um quórum qualificado no tribunal. (BARROSO, 2009, p. 95-96).

Resume, Matheus Rocha Avelar

> Quando a querela estiver sendo analisada pelo tribunal (qualquer tribunal), deverá o relator, antes de proferir seu voto em relação ao objeto principal da demanda, encaminhar o feito para o plenário ou para o órgão especial, se houver, que decidirá, incidental e previamente, sobre a inconstitucionalidade da lei e pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 97). É a chamada ‘cláusula de reserva de plenário’. Tem entendido o Supremo Tribunal Federal, porém, que, se a inconstitucionalidade da lei já estiver sido declarada pelo guardião da Constituição (STF), não há

> necessidade de se submeter o feito ao órgão especial ou plenário, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais. (AVELAR, 2008, p. 41-42).

Os efeitos da decisão judicial, no controle incidental, serão, em regra, *inter partes* e *ex tunc*, isto é, obrigam somente as partes envolvidas na ação e retroagem à data de vigência da lei. A exceção se verifica quando da incidência do artigo 52, inciso X, da CF/88, ou seja, quando o Senado Federal editar uma resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, esta terá efeitos *erga omnes* e *ex nunc*.

Então, o que se verifica é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo é de natureza declaratória, tendo em vista que uma lei inconstitucional é lei nula. Diante disso, a pronúncia de nulidade da norma deve colhê-la desde o seu nascimento, impedindo-se que produza efeitos válidos.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso,

> Aplicando-se a teoria da inconstitucionalidade como nulidade ao controle incidental e difuso, parece fora de dúvida que o juiz, ao decidir a lide, após reconhecer determinada norma como inconstitucional, deve dar a essa conclusão eficácia retroativa, *ex tunc*. De fato, corolário da supremacia da Constituição é que uma norma inconstitucional não deva gerar direitos ou obrigações legitimamente exigíveis. (BARROSO, 2009, p. 125).

Ainda no que tangem aos efeitos da decisão, a partir do momento em que se verifica que houve um controle de constitucionalidade incidentalmente, perante um caso concreto, onde a declaração de constitucionalidade não é objeto do pedido mas a razão de decidir, ou seja, a constitucionalidade era um questão prejudicial, que precisava ser resolvida como premissa lógica necessária para a solução do litígio, nos leva a conclusão de que os efeitos dessa decisão repercutem *inter partes*.

Alexandre de Moraes resume,

> Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retroativos) somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração. (MORAES, 2010, p. 727).

Portanto, conclui-se, que, em sede de controle difuso de constitucionalidade, os efeitos da decisão são *inter partes* e *ex tunc*.

1.2 CONTROLE CONCENTRADO

O controle concentrado, por via de ação, por via principal, em tese, abstrato, surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional n. 16/65, que atribuía legitimidade exclusiva ao Procurador-Geral da República, apesar da existência da representação interventiva desde a Constituição de 1934. Com a Constituição de 1988, esse rol de legitimados foi ampliado, nos termos do artigo 103 da CF/88.

Pois bem, este controle visa a invalidação da lei em tese, não havendo um caso concreto a ser decidido. Portanto, não existe qualquer direito subjetivo a ser tutelado pelo juiz. O Judiciário atua, neste caso, para retirar do ordenamento jurídico a norma contrária a Constituição.

Segundo Luís Roberto Barroso,

> O controle de constitucionalidade por ação direta ou por via principal, conquanto também seja jurisdicional, é um exercício atípico de jurisdição, porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante a aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial. A ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição. Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais. (BARROSO, 2009, p. 153-154).

No controle concentrado, o juízo de constitucionalidade é o próprio objeto da ação, a questão principal a ser enfrentada. Ao Supremo Tribunal Federal cumpre a pronúncia acerca da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando à obtenção da invalidação da lei.

Cumpre destacar os limites do papel a ser desempenhado por este tribunal, conforme Luís Roberto Barroso,

> Quanto aos limites do papel a ser desempenhado pelo tribunal, o conhecimento convencional é no sentido de que ele só pode atuar como legislador negativo – paralisando a eficácia de uma norma existente –, mas não como legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico pela criação de norma anteriormente inexistente. (BARROSO, 2009, p. 155).

Ainda segundo Barroso,

> No caso brasileiro, a Constituição prevê a possibilidade de controle concentrado, por via principal, a ser desempenhado:

> a) no plano federal, e tendo como paradigma a Constituição da República, pelo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, na ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a) e na ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º);
> b) no plano estadual, e tendo como paradigma a Constituição do Estado, pelo Tribunal de Justiça, na representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais (art. 125, §2º). (BARROSO, 2009, p. 155-156).

Cumpre salientar que, o controle concentrado pode ser realizado por meio da: a) ação direta de inconstitucionalidade (artigo 102, I, a, da CF/88); b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, §2º, da CF/88); c) ação declaratória de constitucionalidade (artigo 102, I, a, da CF/88); d) ação direta interventiva (artigo 36, III, da CF/88); e) arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 102, §1º, da CF/88).

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE UM CONTROLE DIFUSO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e, nos termos do artigo 102 da CF/88, o guardião da Lei Maior. A Suprema Corte pode ser instigada a resolver demandas que já foram decididas em última ou única instância por outras cortes, através do recurso extraordinário, ou pela propositura de ações constitucionais de sua competência originária. O mais corriqueiro, dentre essa hipóteses, e que será foco do presente artigo, é o recurso extraordinário.

Em um caso concreto, o recurso extraordinário é o meio mais usado para provocar uma decisão a ser proferida pelo STF acerca da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Ou seja, atualmente, o STF profere suas decisões, em sede de controle difuso, através, precipuamente, do recurso extraordinário.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, dizem que,

> Porque tem a função de guarda da Constituição Federal, ao STF cabe conferir interpretação à normas constitucionais, fazendo-o por meio de controle concentrado de constitucionalidade ou por meio do controle difuso, sendo esse último, como se sabe, realizado usualmente por meio do recurso extraordinário. (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 405).

O recurso extraordinário tem por finalidade, entre outras, a de assegurar a integridade, a plenitude, a totalidade, do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior,

> Entre nós, o recurso extraordinário se apresenta como uma criação do Direito Constitucional brasileiro, inspirado do Judiciary Act do Direito norte-americano. Sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1106).

O recurso extraordinário tem previsão constitucional e só será admitido se a decisão recorrida for de última ou única instância, significando que as vias ordinárias de impugnação já devem ter sido esgotadas no caso concreto; ocorrer o pré-questionamento; tiver repercussão geral; e, houver a presença da situação descrita em uma das quatro letras do artigo 102, inciso III, da CF, quais sejam, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com relação à este último pressuposto de admissibilidade, qual seja, o inciso III do artigo 102 da CF, para fins do presente trabalho, nos interessa analisar apenas suas letras “a” e “b”, tendo em vista que as demais não dizem respeito diretamente ao controle de constitucionalidade difuso.

Pois bem, a primeira hipótese específica de cabimento do recurso extraordinário é ter a decisão impugnada contrariado norma constitucional, nos termos do artigo 102, inciso III, letra “a”, da CF. Apesar de não estar expresso constitucionalmente, é pacífico o entendimento de que também a decisão que nega vigência a dispositivo constitucional é recorrível por recurso extraordinário.

Neste sentido, a contrariedade deve ser direta e frontal, não cabendo recurso extraordinário, por ofensa indireta ou reflexa. Ou seja, o texto constitucional tem de ter sido ferido diretamente. Essa necessidade de ofensa direta à Constituição foi expressamente reconhecida no artigo 1033 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”.

Com relação à alínea “b” do inciso III do artigo 102 da CF, este permite que se leve ao Supremo Tribunal Federal qualquer declaração incidental de controle de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, considerando-se que a principal tarefa deste tribunal é dizer na demanda a última palavra a respeito da constitucionalidade, o que faz de forma originária no controle concentrado e de forma recursal no controle difuso.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves,

> No ordenamento jurídico brasileiro convivem o controle concentrado de constitucionalidade, exclusivo do Supremo Tribunal Federal, e o controle difuso de constitucionalidade, que deve ser feito por qualquer órgão jurisdicional de forma incidental. É evidente que o art. 102, III, b, da CF, trata dessa segunda forma de controle. (NEVES, 2017, p. 1739).

Ressalte-se que, alguns doutrinadores entendem que a letra "b" refere-se tão somente à hipótese de inconstitucionalidade declarada incidentalmente, não sendo cabível o recurso extraordinário, para esta alínea, de decisão que incidentalmente declara a constitucionalidade. Neste caso, na declaração incidental de constitucionalidade, é cabível o recurso extraordinário, porém, com amparo na letra "a" do inciso III do artigo 102 da CF.

Cumpre salientar que, no entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017), para que caiba o recurso extraordinário pela letra "b" do inciso III do artigo 102 da CF, é preciso que o tribunal recorrido observe, além dos requisitos previstos em lei, a cláusula de reserva do plenário. Se, não observá-la, não caberá recurso extraordinário pela letra "b", mas sim pela letra "a", tendo em vista que houve violação ao artigo 97 da Constituição.

Tudo o quanto foi dito, portanto, aplica-se ao controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF.

3 A QUESTÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A CONSEQUENTE ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

A repercussão geral é um instituto trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e regulamentado pela Lei n. 11.418/06 e pelo artigo 1.035 do CPC, e objetiva impedir que questões restritas à uma certa lide sejam levadas ao STF, por meio do recurso extraordinário, dando a este um cunho mais objetivo.

O §3º do artigo 102 da Constituição Federal, prevê o ônus do recorrente de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.

A Constituição dispõe que o conteúdo normativo do que vem a ser "repercussão geral" deve ser delimitado por lei federal. Assim, a Lei n. 11.418/2006 tratou de fazê-lo, porém de forma indeterminada, vaga, imprecisa.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha,

> Repercussão geral é um conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal. (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 419).

Conceitua, Humberto Theodoro Junior,

> Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1113).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005), não é possível estabelecer uma noção a priori, abstrata, do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto.

O §1º do artigo 1035 do CPC dispõe que repercussão geral "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos do processo". Neste sentido, se nota que o legislador se valeu de conceitos jurídicos indeterminados para verificar o que vem a ser tal instituto.

Assim, a legislação nos dá um conceito jurídico impreciso acerca da repercussão geral, cabendo ao Supremo Tribunal Federal traçar seus contornos. Fica a cargo desta Corte entender se é ou não caso de repercussão geral.

Cumpre salientar que a avaliação da repercussão geral, no caso concreto, se faz sobre a questão debatida no recurso. Isto quer dizer que, não há necessidade de existirem numerosos processos sobre a mesma questão, o que interessa aqui é se a questão de direito posta em pauta envolve interesses de um grande número de pessoas, de uma coletividade, vai além do subjetivismo da lide.

O que se percebe é que o processo de reforma constitucional, ocasionado pela EC n. 45/2004, que inseriu no §3º do artigo 102 da CF o requisito da repercussão geral na admissibilidade do recurso extraordinário, agiu com o intuito de restringir ao máximo a atuação do STF à sua primordial competência, qual seja, a guarda da constituição, afastando-o das lides meramente privadas. Percebendo-se que o Supremo tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo enorme a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, o legislador resolveu criar um pressuposto

de admissibilidade para que a Corte Suprema passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior,

> Foi, sem dúvida, a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o Supremo Tribunal a ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão de Corte Constitucional, que inspirou e justificou a reforma operada pela EC nº 45. [...] É assim que se justifica a adoção de critérios de redução drástica do volume de processos que vão ter aos tribunais de último grau de jurisdição, limitando-os apenas àqueles que versem sobre questões relevantes de alta repercussão nacional. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1112).

Veio para acelerar a prestação jurisdicional ocasionada pela diminuição das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário pela criação da repercussão geral. É a aplicação do princípio da duração razoável do processo, e consequentemente da celeridade e economia processual.

Com a introdução do requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário sofreu uma objetivização, deu a ele um contorno mais objetivo que transcende o subjetivismo da causa.

Nos dizeres de Larissa Cogo,

> A Emenda permite à lei condicionar a admissibilidade do recurso extraordinário à demonstração de repercussão geral das questões constitucionais envolvidas. A relevância da matéria constitucional versada no recurso extraordinário será medida, não pelo modo como o julgado recorrido e o que vier a ser decidido pelo STF repercutirem na esfera do interesse do litigante, porém da sua repercussão na sociedade. A repercussão da matéria deve, portanto, dizer respeito a uma grande massa de pessoas ou a um grande segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido e em relação à decisão que contrarie orientação do STF. (COGO, 2012, p. 13).

Porém, a questão que se faz aqui é a de que, dentro desse novo contexto, em que o STF tem apreciado casos concretos que ultrapassam o interesse daquela lide, em razão da repercussão geral no recurso extraordinário, poder-se-ia atribuir eficácia erga omnes às decisões do STF proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade?

Surge aqui a teoria da abstrativização. A abstrativização, trata-se de uma nova tendência adotada por alguns doutrinadores e ministros do STF. Por essa teoria, expandem-se os efeitos das decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, ou seja, a decisão deixa de ter eficácia apenas para as partes envolvidas no processo, vinculando, também, terceiros estranhos à relação jurídica processual em que se decidiu acerca da constitucionalidade da norma. Nessa teoria, o papel do Senado, que é o de originariamente

conferir eficácia *erga omnes* às decisões em sede de controle difuso, restaria mitigado, já que a ele caberia apenas conferir publicidade à decisão do STF.

Assim, a Teoria da Abstrativização se resume na possibilidade do Supremo Tribunal Federal atribuir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, que originariamente teriam eficácia apenas *inter partes*, aproximando, assim, dos efeitos de uma decisão ocorrida em um controle concentrado.

O que vemos aqui é que há uma confusão de procedimentos entre os controles concentrado e difuso, tendo em vista que este é conhecido pelo seu caráter individual e concreto. Da abstrativização, extrai-se que, o controle difuso, exercido em sede de recurso extraordinário, passa a ser confundido com um outro tipo de controle, qual seja, o concentrado, passando àquele a gerar os efeitos (*erga omnes*) deste.

O grande defensor, senão o criador, da Teoria da Abstrativização no controle difuso de constitucionalidade é o ministro Gilmar Mendes. Para ele, o recurso extraordinário deixou de ter caráter marcadamente subjetivo para assumir de forma decisiva a função de defesa da ordem constitucional objetiva e que por isso, as decisões do STF em sede de controle difuso, teriam efeitos *erga omnes*, tendo em vista o requisito da repercussão geral dos recursos extraordinários.

Gilmar Mendes vai mais além. Para ele, hoje, deve haver uma nova compreensão do texto constitucional de 1988. No seu entendimento, o artigo 52, inciso X, da Constituição sofreu uma verdadeira mutação constitucional, que consiste na alteração da norma, mas sem a modificação do texto, ou seja, houve uma mudança na forma de se interpretar o artigo e não em relação ao seu conteúdo que continua exatamente igual.

> É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica reforma da Constituição sem expressa modificação do texto. (MENDES, 2004, p. 17).

Neste sentido, a norma contida no artigo 52, inciso X, da Constituição, dá ao Senado Federal simples papel de publicar as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso. Desta forma, se o STF chegar à conclusão de que uma determinada lei é inconstitucional, esta decisão terá efeitos *erga omnes*, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Assim, não é mais a decisão do Senado que confere

eficácia geral ao julgamento do STF. A própria decisão do Supremo contém essa força normativa.

Até Pedro Lenza, que não se filia à Teoria da Abstrativização, reconhece que no julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário, o legislador tendeu para a ideia da abstrativização.

Questão interessante que foi levantada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha é a que diz respeito ao sistema de precedentes obrigatórios do recurso extraordinário.

Precedente é um pronunciamento judicial que serve de parâmetro, vincula, em maior ou menor grau, decisões judiciais subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

A ideia de Didier Jr. e Cunha, é a de que o novo Código de Processo Civil explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (artigo 926 de CPC). No artigo 927 do CPC, o sistema brasileiro impõe a observância de precedentes do plenário do STF em matéria constitucional. Boa parte desses precedentes obrigatórios advém de julgamento de recurso extraordinário. Então, o recurso extraordinário passa a servir como um instrumento para a solução do caso do recorrente e para a definição do precedente obrigatório sobre a questão constitucional nele versada. Como o recurso extraordinário é o principal instrumento de controle difuso de constitucionalidade, os precedentes do pleno do STF em tais casos passam a ter eficácia obrigatória, passando dos limites subjetivos da causa da qual surgiu. Assim, para eles, "a solução do caso vale apenas para as partes (coisa julgada, artigo 506 do CPC); mas o precedente tem eficácia *erga omnes*." (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 430).

Neste sentido, com o CPC de 2015, houve uma consagração de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, alterando o modo como se deve encarar o controle difuso de constitucionalidade da leis e atos normativos e, por consequência, a função do recurso extraordinário. É o que Didier Jr. e Cunha chamam de "objetivização do recurso extraordinário" (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 431).

Portanto, o que se verifica é que, devido a exigência da repercussão geral como requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, os adeptos da Teoria da Abstrativização, entendem que por se tratar de uma exigência que dê ao recurso uma abstratividade, uma abrangência, uma objetivização, uma seara coletiva, tem-se que não importa se a decisão foi tomada pelo STF através de recurso extraordinário para análise de constitucionalidade de normas em sede de controle difuso. O que se verifica é uma tendência em nosso tribunais que destaca a força das decisões do STF, propondo uma reinterpretação do

artigo 52, inciso X, fazendo com que o Senado Federal passe somente a dar publicidade às decisões do Supremo. Dessa forma, esse tipo de decisão tomada pelo STF tem efeito vinculante, ou seja, *erga omnes*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o controle difuso, em sede de recurso extraordinário, da constitucionalidade de leis ou atos normativos está passando por uma alteração de paradigma, aproximando-se, cada vez mais, do controle concentrado de constitucionalidade.

Como exposto, na interpretação da Constituição Federal, na legislação do novo Código de Processo Civil, nos entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos posicionamentos doutrinários, há uma aceitação da tese da abstrativização do controle incidental de constitucionalidade realizado no âmbito do STF.

Porém, é possível concluir que embora à abstrativização do controle difuso de constitucionalidade seja uma teoria interessante, defender sua aplicação seria o mesmo que conferir ao Poder Judiciário uma atribuição não prevista pela Constituição Federal. Ademais, reduzir a participação do Senado Federal, que foi definida pela literalidade da própria constituição no inciso X do artigo 52 ao de mero órgão de imprensa acabaria por desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Cumpre observar, ainda, que caberia ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, reformular o sistema adotado pela Constituição Federal, ou seja, caberia ao legislador, via emenda constitucional, retirar ou modificar as normas atinentes ao controle difuso de constitucionalidade previstas na lei maior, retirando do Senado Federal o papel de suspender a eficácia do ato normativo declarado inconstitucional, *incidenter tantum*, no controle difuso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal pode se utilizar de instrumentos outros para vincular e estender os efeitos de suas decisões para além das parte envolvidas no processo, tal como a Súmula Vinculante, mecanismo trazido pelo próprio poder constituinte derivado, através da emenda constitucional n. 45/2004.

Portanto, entender o contrário seria defender que entre o controle concentrado e o difuso não haveria diferença alguma, não tendo nenhum sentido a distinção trazida pela Constituição Federal. Abriria, ainda, um perigoso precedente para violação de preceitos constitucionais, já que restaria violado o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria tomando para si a competência atribuída ao Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Matheus Rocha. **Controle de Constitucionalidade Resumido**. São Paulo: All Print Editora, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COGO, Larissa. **Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**: análise do artigo 52, inciso X da CF/88. 2012. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/larissa_cogo.pdf. Acesso em: 25 de Março de 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional**. Revista de Informação Legislativa, v. 41, nº 162, p. 149-168, abr./jun. 2004. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/953. Acesso em: 25 de Março de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.